



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Em 19/11/2019, através do Despacho JULG ASJIN 3677775, este setor promoveu diligência junto à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais, para que esta avaliasse as informações dispostas no Parecer nº 1340/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3672365) e se manifestasse a respeito da possível incongruência entre as decisões tomadas nos processos listados nas tabelas 1 e 2 daquele parecer e a decisão do processo em tela.

2. A diligência foi respondida através do Despacho CCPI 3969910, do qual se destaca o disposto em seus itens 4, 5, 6 e 7:

Despacho CCPI 3969910 (...)

4. Nesse contexto, por meio da análise das exposições acima, das referidas Tabelas, bem como pelo teor do processo em tela de AI nº 001899/2017, entende esta CCPI não haver incongruências na forma como apontadas, tendo em vista que as infrações constantes nas Tabelas são todas aquelas cometidas pelos tripulantes, enquanto indivíduos, pessoas físicas. Noutra giro, a infração apontada pelo processo em comento é atribuída à empresa Autuada, pessoa jurídica.

5. Não obstante, cumpre ressaltar o comentado pelo analista quando da confecção do PAS nº 878/2018/CCPI/SPO (2274365), cujo qual pontuou o seguinte: "**(...) A conduta infracional se deu pela apresentação à fiscalização de lista de presença, assinada, para uma sessão de treinamento designada para 07/08/2014, sendo que foi cabalmente demonstrado que teria sido impossível aos treinandos terem comparecido uma vez que se encontravam em atividade laboral, conduzindo aeronaves.(...)**" (grifo do original)".

6. Em função disso, tem-se que a aplicação de uma única multa para o Auto de Infração de nº 001899/2017 deu-se pela apresentação de uma lista, isto é, o fato gerador foi a apresentação de um documento com dados inexatos, porquanto não houve a aula ministrada naquela data.

7. Nesse diapasão, é do entendimento desta CCPI que as análises efetuadas, tanto pelas Tabelas mencionadas, como para o caso em tela, não apresentam incongruências.

3. Analisando-se as respostas apresentadas à diligência, verifica-se que a mesma destaca que as infrações constantes nas Tabelas são aquelas cometidas por cada tripulante, pessoa física, enquanto a infração tratada pelo processo em comento é atribuída à empresa autuada, pessoa jurídica.

4. Embora as tabelas 1 e 2 do Parecer nº 1340/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3672365) listem os nomes dos tripulantes envolvidos nas irregularidades, deve-se observar que o interessado em todos os processos listados nas tabelas é a AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP, razão pela qual a diligência foi promovida, para que a CCPI analisasse possível incongruência dessas decisões com a decisão de primeira instância do processo em tela. A esse respeito, destaca-se o disposto nos itens 31, 32 e 33 do citado Parecer:

Parecer nº 1340/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3672365) (...)

31. Analisando-se as imputações dadas pelos Autos de Infração listados nas duas tabelas acima e as respectivas decisões de primeira instância, nota-se uma possível incongruência dessas decisões com a decisão de primeira instância do processo em tela; verifica-se que no presente processo só foi aplicada uma multa ao autuado, enquanto o Auto de Infração lista nove

tripulantes que assinaram a lista de presença de uma aula que não aconteceu naquela data.

32. Embora a descrição do Auto de Infração nº 001899/2017 seja um pouco diferente dos Autos de Infração listados acima - que em geral foram lavrados individualmente para cada tripulante envolvido na irregularidade - parece a este servidor que deveria ser aplicada à AMAPIL TAXI AEREO LTDA uma multa por cada tripulante que tenha assinado a lista de presença do curso de "Artigos Perigosos" referente ao dia 07/08/2014, o que ensejaria o agravamento da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância.

33. Sendo assim, havendo dúvida quanto ao número de infrações que deve ser considerado no processo em tela, entende-se pela necessidade de se converter o presente processo em diligência junto Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais, a fim de que esta analise os processos listados nas duas tabelas acima e apresente suas considerações a respeito da possível incongruência entre as decisões tomadas nesses processos e a decisão do processo em tela.

5. Considerando-se que os processos listados nas tabelas 1 e 2 do Parecer nº 1340/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3672365) têm como interessado AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP, reitera-se os termos da diligência promovida pelo Despacho JULG ASJIN 3677775 e retorna-se o presente processo à Secretaria da ASJIN, de forma que venha a encaminhar os autos à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais, para que esta reavalie as informações dispostas no Parecer nº 1340/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3672365) e se manifeste a respeito da possível incongruência entre as decisões tomadas nos processos listados nas tabelas 1 e 2 do parecer e a decisão do processo em tela.

6. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

7. Importante, ainda, observar o *caput* e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

8. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/02/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4011154** e o código CRC **D41BA32F**.